

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "APURAÇÃO DOS SALDOS", item "DEDUÇÕES", com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº _____/05".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 12.054, DE 28 DE Dezembro DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 10.258, de 29 de fevereiro de 2000, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **INDÚSTRIAS DUREINO S.A.**, CAGEP Nº 19.405.812-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.050/05, de 27 de outubro de 2005 da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 047/05 de 10 de novembro de 2005 da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.258, de 29 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o segundo CONSIDERANDO:

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 20.878/99, de 09 de agosto de 1999, 20.1275/00, de 06 de dezembro de 2000, 20.1429/01, de 18 de outubro de 2001 e 20.050/05, de 27 de outubro de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nº 042/99, de 10 de setembro de 1999, 044/00, de 11 de dezembro de 2000, 044/01, de 1º de novembro de 2001 e 047/05, de 10 de novembro de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN; e"

II - a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º....."

V -

b) equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação dos produtos derivados da palma: **óleos, margarina e outras gorduras**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "g" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996.

Parágrafo Único. Relativamente aos produtos a que se refere o inciso V, deste artigo, o incentivo fiscal de que trata este Decreto, corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado e vigorará, em relação a alínea "a" no período de 01 de novembro de 2002 até 31 de outubro de 2017, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 5.241, de 21 de junho de 2002."

III - o inciso I do art. 2º:

"Art. 2º....."

I - saídas dos produtos de que tratam os incisos V a VIII do artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 042/99 de 10 de setembro de 1999, 044/00, de 11 de dezembro de 2000, 044/01, de 01 de novembro de 2001, 018/02, de 24 de outubro de 2002, e 047/05, de 10 de novembro de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

IV - o art. 8º:

"Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89."

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VI a VIII ao art. 1º do Decreto nº 10.258, de 29 de fevereiro de 2000, com as seguintes redações:

"VI - a partir de 01 de dezembro de 2005, à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, para fabricação de **detergente em pó**, nos termos do art. 4º, I, "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, correspondente a:

a) dispensa de 100%(cem por cento) do ICMS apurado no período de 01 de dezembro de 2005 até 30 de novembro de 2012;

b) dispensa de 70%(setenta por cento) do ICMS apurado no período de 01 de dezembro de 2012 até 30 de novembro de 2015;

VII - a partir de 01 de dezembro de 2005 até 30 de novembro de 2015, à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, para fabricação de **desinfetantes, amaciante e detergente líquido**, na forma do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante esse período de tempo;

VIII - a partir de 01 de dezembro de 2005 até 30 de novembro de 2015, à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, para fabricação de **multiuso, limpador perfumado, água sanitária comum e água sanitária perfumada**, na forma do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante esse período de tempo."

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO